



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.557, DE 2011**

Institui o Código de Defesa do  
Contribuinte brasileiro

**Autor:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

#### **VOTO em separado DA DEPUTADA ERIKA KOKAY**

Venho manifestar minha discordância quanto ao Projeto de Lei nº 2.557, de 2011, e ao Substitutivo apresentado nesta Comissão. Embora algumas questões relevantes devam ser examinadas na etapa seguinte de tramitação do Projeto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é inegável que alguns aspectos preliminares não podem fugir desde já à nossa apreciação.

A matéria, indiscutivelmente, não pode ser tratada por lei ordinária. Preliminarmente, é importante destacar que o art. 146 da Constituição remete à lei complementar, entre outras, disposições sobre normas gerais da legislação tributária, elencando *exemplificativamente* alguns pontos. Ora, o Código trata essencialmente da aplicação da legislação e, no caso da alínea *b*, de *obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*, assuntos diluídos ao longo da Proposta. E, ao referir-se especificamente a *obrigação*, não faz distinção entre as obrigações principais e acessórias, tratadas à profusão. Algumas das alterações propostas, inclusive, atingem o Decreto nº 70.235, de 6



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de março de 1972, que tem *status* de lei ordinária e se relaciona a todo o processo administrativo-fiscal.

O Projeto invade a competência do Poder Executivo, com a criação de órgãos e a fixação de competências que lhe são inerentes (CF, art. 84, inc. VI, alínea a). A propósito, ao instituir o Conselho Federal de Defesa do Contribuinte – CODECON, apesar de mencionar composição paritária, lista um maior número de representações fora da órbita do Poder Público, e omite a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inexplicavelmente, omite-se qualquer referência ao já existente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, presumivelmente com a mesma competência. Por outro lado, ao materializar o contencioso já na 1ª instância, inclusive por meio de sustentação oral, torna o processo fiscal mais lento e complexo desnecessariamente, introduzindo práticas que se aplicam ao Judiciário e em instâncias superiores.

E não se diga que o modelo de Código vigente em um Estado da Federação é compatível com as exigências que devem reger as relações entre a União e os contribuintes em geral. Nem que se possa estabelecer uma aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, que contrapõe produtores e consumidores sob a égide das leis de mercado.

Mas há muitas outras ilegalidades ou impropriedades no Projeto de Lei em exame nesta Comissão. O art. 4º, inc. IX, por exemplo, condiciona a execução de *quaisquer* procedimentos à apresentação prévia de *ordem de fiscalização* ou *outro ato administrativo*, o que submeteria quaisquer investigações fiscais a uma verdadeira camisa-de-força, sujeita a questionamentos e contestações de toda a ordem.

Outro inciso desse mesmo artigo – XIX – sujeita a ressarcimento por danos o agente público no exercício da fiscalização tributária, o que, por si só, imporia tais riscos ao servidor que praticamente inviabilizaria qualquer procedimento de iniciativa ou sob responsabilidade do agente público,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sob pena de, nas mais variadas circunstâncias, ter de enfrentar processos administrativos e judiciais. A isso se adite o disposto no art. 13, segundo o qual a *constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência*. Não é só, pois o § 1º do art. 17 continua colocando a espada de Dâmocles sobre os agentes públicos: o contribuinte poderá apresentar reclamação ao CODECON, da qual poderá resultar representação contra o servidor ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar.

O art. 5º, inc. VI, contém outra prerrogativa, para o contribuinte que, no mínimo, deveria ser objeto de discussões muito mais amplas. A prerrogativa em tela consiste na garantia de fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária. Imagine-se, a título de ilustração, o caso de uma empresa com uma pendência que pudesse ter forte impacto em sua situação econômico-financeira, contratada para uma obra ou serviço de grande porte, de longo prazo de execução, ou que, discutindo a aplicação de cláusulas de um contrato de financiamento, viesse a obter outro financiamento, sob as mesmas condições contratuais!

O art. 10 contém outras impropriedades. Pelo *caput*, dá-se um prazo de 30 dias para a solução de consultas escritas, o que é geralmente inexecutável nas atuais condições de funcionamento da máquina pública. Este prazo seria inexorável na hipótese de a consulta não ter caráter meramente protelatório, o que suscitaria um sem-número de contestações administrativas e judiciais. Essa mesma questão de prazo está presente no art. 11: seriam 10 dias para o fornecimento de quaisquer certidões.

O mesmo art. 10 antes citado, em seu § 2º, traz uma inusitada dispensa de multa de mora e juros moratórios, quando da solução de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma consulta resultar exigência de tributo. A condição para tanta *benesse* seria, simplesmente, formular a consulta antes do prazo previsto para o recolhimento normal do tributo. É fácil imaginar a multiplicidade de vezes em que contribuintes inescrupulosos formulariam consultas para “ganhar tempo”, *fazendo capital de giro* às custas do Erário.

Por todas estas razões, e com vistas à manutenção de um mínimo de estabilidade e segurança jurídica, e a preservar as condições essenciais à harmonia nas relações entre Fisco e contribuinte, voto pela rejeição da matéria e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.557, de 2011.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2013.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**